



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511844-16.2021.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ANDRÉ PRADO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31456

Apelação nº 1511844-16.2021.8.26.0266

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que condenou André Prado da Silva por furto de veículo e direção sem habilitação. O réu busca absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, e redução da multa por hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência probatória para a condenação por furto e direção sem habilitação; (ii) a adequação das penas impostas, incluindo a multa.

III. Razões de Decidir

3. As provas testemunhais e a confissão do réu corroboram a prática dos delitos, justificando a condenação.

4. A pena de multa é mantida, pois é cumulativa com a privativa de liberdade, conforme o tipo penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso somente para reajustar as reprimendas impostas.

Tese de julgamento: 1. A confissão e as provas testemunhais são suficientes para a condenação. 2. A pena de multa é cumulativa e não pode ser afastada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput

Lei nº 9.503/97, art. 309

Código de Processo Penal, art. 156

Código Penal, art. 44, § 2º e § 3º

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 296/304) que julgou procedente a ação penal para condenar **André Prado da Silva**, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, em concurso material com o artigo 309, da Lei nº 9.503/97, às penas totais de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

Inconformado, o réu apela (fls. 326/332). Pugna, em suma, pela absolvição por insuficiência do conjunto probatório, ou por atipicidade da conduta, quanto ao delito patrimonial. Requer, ainda, a diminuição da pena de multa, por ter confessado e por ser hipossuficiente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 337/339), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 347/352).

É o relatório.

Consta dos presentes autos que, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, **André Prado da Silva** subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em um veículo Peugeot/206, placas LKN9G94 (cf. auto de apreensão fl. 12), pertencente à vítima Marco Antonio de Salvo Braz.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, o agente supra apontado dirigiu o veículo Peugeot/206, placas LKN9G94, no local supracitado (vias públicas), sem a devida habilitação para dirigir, gerando perigo de dano.

Conforme apurado, na data dos fatos, André e Marco estavam na boate Rosa Negra, ocasião em que, por meio ainda não esclarecido, o acusado obteve a posse da chave do veículo de Marco Antônio e subtraiu o automóvel, deixando o local sem autorização e sem possuir habilitação para conduzir. Em seguida, o acusado dirigiu o veículo furtado pela Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, até que, em determinado momento, perdeu o controle da direção e capotou o automóvel.

Perquirido, ainda em solo policial (fls. 103/104), **André** referiu, em

síntese, que permaneceu por alguns dias com a vítima, consumindo bebidas alcoólicas e cocaína. Em determinado momento, o ofendido lhe entregou a chave do veículo para que buscasse mais entorpecentes em uma favela. Após a compra, passou na residência de sua irmã, que, ao percebê-lo embriagado, solicitou que seu filho e sobrinha o acompanhassem até onde estava a vítima. Como não a encontrou, decidiu levar o carro para sua casa, ocasião em que, sob chuva, perdeu o controle da direção e capotou o veículo. Não era habilitado.

Já em juízo, desatendeu ao chamado formal, tornando-se revel (fl. 228). Fê-lo por opção, que não o sujeita tampouco a qualquer presunção de culpa, esta defesa no ordenamento pátrio, mas retira-lhe a ocasião da justificativa.

E, não obstante a revelia decretada, a “negativa”, havido na fase inquisitiva, soa autêntica assunção de culpa, ainda que mitigada em seus efeitos. Todavia, no que concerne à ressalva, não se sustenta.

Vítima, a seu turno, rememorou o sucedido (cf. mídia inserta nos autos digitais). É advogado e esteve no local para encontrar-se com uma cliente e amiga, vítima de violência doméstica, ocasião em que percebeu que a chave de seu automóvel havia sido subtraída. Diante do ocorrido, iniciou buscas com terceiros e foi informado de que o veículo havia sido retirado do local. Sua amiga ofereceu-lhe carona, e ambos se dirigiram à delegacia para registrar boletim de ocorrência. Na unidade policial, teve ciência de que o veículo havia se envolvido em um acidente. Esclareceu que não teve qualquer contato com o acusado e declarou que sequer o conhece. A alegação de que teria permanecido por três dias consumindo drogas com o acusado é absurda.

E razão não há para desconsiderar a palavra de sujeito passivo, porque ele, que apenas pretende seja responsabilizado o efetivo saqueador, age nas declarações com isenção de ânimo, e nada há nos autos que os desautorize.

E o relatado pelo militar Wirlon Edson complementou o narrado (cf. mídia inserta nos autos digitais). Foram acionados para atender a ocorrência de um capotamento envolvendo um adulto e dois adolescentes. O condutor do veículo não

possuía habilitação. Questionado, ele afirmou estar conduzindo para levar os filhos para casa e utilizava o veículo de seu advogado, o qual teria ingerido grande quantidade de bebida alcoólica e não apresentava condições de dirigir.

Note-se que o depoimento prestado por policial, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos. Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e nada há nos autos que os desautorize.

Com efeito, as declarações da vítima e testemunha são harmônicas e nada de genuíno conduz dúvidas a respeito. Não havia, até onde se provou, qualquer dissenso entre os protagonistas da ação delituosa, a tornar descabida eventual imputação deliberada por parte daquelas.

No particular, os dados da apreensão falam por si.

De outro giro, a versão exculpatória sustentada pelo acusado ainda em

sede policial – no sentido de que teria permanecido por alguns dias com a vítima consumindo bebidas alcoólicas e cocaína, ocasião em que esta lhe teria entregado voluntariamente a chave do veículo para que buscasse mais entorpecentes – não encontra qualquer respaldo nas provas produzidas em Juízo. Ao revés, a vítima negou categoricamente conhecer o acusado, bem como ter autorizado o uso do veículo, o que evidencia a inverossimilhança do relato apresentado pelo réu, isolado e desprovido de elementos de corroboração; não é permissível, assim, conceber tenha o réu agido sem o dolo de assenhorar-se de coisa alheia

E o ônus a respeito, *ex vi* do que estatui a norma do artigo 156, do Código de Processo Penal, cabia à Defesa, do qual não se desincumbiu a contento.

De outro turno, também acabou demonstrado que, ao tempo do evento, o réu conduzia veículo sem estar habilitado para tanto, o que sequer foi objeto de insurgência específica, até porque admitido em sua integralidade pelo acusado, em solo policial.

E o perigo de dano exigido pelo artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, decorre das próprias circunstâncias do evento: o acionado conduzia veículo automotor em via pública sem possuir habilitação, acompanhado de dois adolescentes, tendo perdido o controle da direção e capotado o automóvel, conforme depoimentos colhidos.

Não se há falar, pois, em insuficiência probatória quanto aos delitos imputados ao apelante.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios amealhados ao feito torna indúvidas autoria e materialidade dos fatos noticiados. Ademais, apego fetichista a exigir abundância probatória para além do necessário ao convencimento do Magistrado culminaria com deixar não solucionados um sem número de delitos contra o patrimônio, praticados, no mor das vezes, longe de testemunhas.

Definida a sorte do litígio, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira etapa, as basais devem mesmo ser fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo, diante dos maus antecedentes do réu (condenações por roubos e tráfico de drogas – processos nº 0004103-53.2008, 0008688-12.2012 e 0003808-41.2007 – cf. certidão a fls. 289/295).

Na segunda fase, incidiu acréscimo de 1/2 (metade), para o delito patrimonial, em virtude do reconhecimento da agravante da reincidência (condenação por receptação – processo nº 0000089-50.2013, – cf. certidão de fls. 289/295); todavia, reputo mais adequado que a majoração se limite ao patamar de 1/6 (um sexto).

E, considerada a atenuante de confissão espontânea, apresentada ainda em fase inquisitiva, em face da agravante da reincidência (condenação por receptação – processo nº 0000089-50.2013, – cf. certidão de fls. 289/295), as circunstâncias foram compensadas.

No entanto, apesar dos parâmetros utilizados, o magistrado *a quo* retrocedeu a pena pelo delito de trânsito ao mínimo legal, nesta segunda fase; o que não se corrige, à mingua de insurgência ministerial a respeito, e em vista do princípio do *ne reformatio in pejus*.

Ausentes outras causas modificativas a serem consideradas, as penas resultaram definitivamente assentadas em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal**, para o delito de furto; e em **06 (seis) meses de detenção**, pelo crime de trânsito.

E, no que se refere ao pleito voltado ao afastamento ou diminuição da multa, ao que se infere do tipo secundário do artigo, as sanções corporais e pecuniárias são cominadas cumulativamente, daí porque não se há cogitar de aplicação apenas da privativa de liberdade.

Do contrário, estar-se-ia a vulnerar o preceito secundário prenotado, o que tampouco se admite.

E acerca do regime de cumprimento – sequer objetado –, a recidiva,

assomada à vida pregressa do réu, que sem dúvida alguma fez do crime seu meio de vida, torna acertado o estabelecimento do fechado. De fato, não se autoriza a imposição de regime expiatório mais brando àquele que, reincidente, já sofrera outras condenações por crimes dolosos, já que as condenações pretéritas, pelo que se concebe, não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, o que se conclui, outrossim, pela sua ficha criminal.

Nesse particular:

“FURTO SIMPLES - Confissão judicial corroborada pelas demais provas dos autos - Prova suficiente para o decreto condenatório - Réu que inverteu a posse do bem subtraído e empreendeu fuga, sendo preso em flagrante após diligências efetivadas pela guarda municipal, que foi acionada pela vítima - Consumação caracterizada - Pena e regime prisional fixados com critério e corretamente - Apelo desprovido.

(...)

*O regime inicial **fechado** deve ser mantido, eis que o réu é reincidente em crimes dolosos, como se viu acima, a demonstrar que as condenações anteriores não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).*

Insta observar, ademais, que a pena-base e o regime prisional têm finalidades distintas, ainda que fixados com a utilização dos mesmos critérios, o que não impede que o Juiz, levando em conta a periculosidade do agente, como na hipótese dos autos, imponha o regime prisional adequado (cf. RT 790/540)” – (Apelação Criminal nº 0028530-73.2010.8.26.0451, Comarca de Piracicaba, Rel. Dr. Nelson Fonseca Junior, j. em 15.12.2014, v.u.).

Anota-se também:

“O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido” (STJ, Resp 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, não devem ter lugar a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena. Isso porque o acusado, como dito, é reincidente e ostenta maus antecedentes, qualidade que não se mostra socialmente recomendável para a obtenção das benesses. E isso, diga-se, já foi bem aquilatado na origem.

Assim, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para reajustar a pena imposta ao réu, fixando-as em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal**, para o delito de furto; e em **06 (seis) meses de detenção**, pelo crime de trânsito; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

MARCELO GORDO

Relator